



C0067021A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 374, DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes e outros)

Acrescenta o art. 144-A na Constituição Federal para estabelecer a obrigatoriedade de trabalho nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-30/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 144-A, com a seguinte redação:

“Art. 144-A O preso, de acordo com suas capacidades e aptidões, deverá trabalhar no interior dos estabelecimentos penais, a fim de arcar com os custos decorrentes de sua manutenção.

§ 1º O produto do trabalho que exceder os custos de manutenção do apenado deverá servir para atender:

I - à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

II - à assistência à família; e

III - a pequenas despesas pessoais;

§ 2º O trabalho não é obrigatório para o preso provisório.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública no Brasil passa por um momento de grande dificuldade, e a população está amedrontada. Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, realizada no período eleitoral de 2014, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.¹

Nessa perspectiva, um dos maiores gargalos encontra-se no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, superior a 620 mil. Com isso, nosso País alcança posição de ‘destaque’ entre aqueles que mais encarceram no mundo: está em quarto lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia.

Soma-se a isso os altos custos de manutenção dos apenados e a

¹ Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014.

falta de recursos de muitos Estados da Federação. Para se ter uma ideia, o custo de um preso no Brasil é, em média, de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) mensais.

O Estado não pode mais arcar com essa despesa enquanto grande parte dos presos definitivos cumprem pena na ociosidade. Dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), revelaram que, em 2014, apenas dezesseis por cento dos presos no Brasil se encontravam em atividade laboral. O índice varia para cada Estado, sendo Rondônia o estado com a maior porcentagem de presos trabalhando (37%) e Sergipe, com a menor (3%).

O objetivo desta PEC, portanto, é corrigir essa distorção e determinar que o preso, de acordo com suas capacidades e aptidões, seja obrigado a trabalhar no interior dos estabelecimentos penais, a fim de arcar com os custos decorrentes de sua manutenção. No caso de o produto do trabalho exceder os custos da manutenção, ele deverá servir para atender: I – à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; II – à assistência à família; e III – a pequenas despesas pessoais.

Registra-se, que o preso provisório fica de fora dessa obrigatoriedade, tendo em vista que ainda pode ser absolvido da acusação. Dessa maneira, enquanto não houver sentença condenatória, o ônus de manutenção do preso deve ser mantido pelo Estado.

Vale mencionar, por fim, que não se deve confundir o trabalho obrigatório com o trabalho forçado, vedado pelo art. 5º, XLVII, 'c', da Constituição Federal, sob pena de a ociosidade ser a regra de conduta dos condenados. Esse regime, o 'regime da ociosidade', já existente nos estabelecimentos penais brasileiros, precisa ser substituído pelo 'regime de trabalho', como forma de reeducar o apenado.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0374/2017

Autor da Proposição: JULIO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 06/11/2017

Ementa: Acrescenta o art. 144-A na Constituição Federal para estabelecer a obrigatoriedade de trabalho nos estabelecimentos penais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	010
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALUISIO MENDES	PODE	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS MELO	PCdoB	RS
18	AUREO	SD	RJ
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS GOMES	PRB	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DEJORGE PATRÍCIO	PRB	RJ
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDIO LOPES	PR	RR
49	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
70	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
71	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

74	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
75	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ MENTOR	PT	SP
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSI NUNES	PMDB	TO
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JULIO LOPES	PP	RJ
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
97	LEANDRE	PV	PR
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
102	LUANA COSTA	PSB	MA
103	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
104	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
105	LÚCIO VALE	PR	PA
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	MAIA FILHO	PP	PI
113	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO MATOS	PHS	RJ
117	MARCIO ALVINO	PR	SP
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCO MAIA	PT	RS
120	MARCUS VICENTE	PP	ES
121	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
122	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO MARIANI	PMDB	SC
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	PAES LANDIM	PTB	PI
138	PASTOR EURICO	PHS	PE
139	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
143	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENATA ABREU	PODE	SP
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RICARDO IZAR	PP	SP
148	ROBERTO ALVES	PRB	SP
149	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
150	ROBERTO GÓES	PDT	AP
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
154	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SANDRO ALEX	PSD	PR
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SEVERINO NINHO	PSB	PE
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
169	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
170	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
171	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE

172	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
173	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VICENTE CANDIDO	PT	SP
176	VICENTINHO	PT	SP
177	VICTOR MENDES	PSD	MA
178	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
179	VITOR LIPPI	PSDB	SP
180	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
181	WALTER IHOSHI	PSD	SP
182	WELITON PRADO	PROS	MG
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
187	ZÉ CARLOS	PT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG
190	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunction sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO